



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CARAMORI & CIA LTDA

**ENDEREÇO:** AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 5239 - CENTRO - ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000

**PAT Nº:** 20212700500032

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 16/09/2021

**CAD/CNPJ:** 08.106.137/0001-37

**CAD/ICMS:** 00000001496522

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/345/TATE/SEFIN**

1. Não registrar, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias isenta, não tributada ou tributada por substituição tributária.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após a fiscalização ter constatado a falta de escrituração de 300 notas fiscais de entrada em sua EFD, com produtos isentos, não tributados ou sujeitos à substituição tributária no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. Multa de 2 (duas) UPF/RO por documento fiscal não escriturado em sua escrita fiscal.

Para a capitulação legal da infração e da multa foi indicado o art. 77-X-d da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.524,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 55.524,00</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 17.09.2021 (Notificação nº 12579744), e apresentou sua defesa tempestivamente.

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo que não houve a observância ao princípio da igualdade entre os contribuintes por não lhe sido oportunizado usufruir da legislação pertinente ao Fisconforme, de acordo com a publicidade feita pelos veículos de comunicação do Governo do Estado de Rondônia, conforme exemplo e modelo de notificação usado pelo Fisco trazido à baila, nos termos dos arts. 71-§§ 6º e 7º c/c o 97-§4º da Lei 688/96.

Que, por esse motivo, o auto de infração deve ser declarado improcedente e o processo arquivado, após ser permitido ao contribuinte regularizar sua situação dentro do prazo legal, e caso já esteja regularizado, ou seja, com os documentos fiscais escriturados, seja julgado improcedente de plano este auto de infração.

Que o agente do Fisco teria misturado aspectos de infrações de pessoas distintas, inviabilizando o direito de defesa do contribuinte, inobservando decisões reiteradas do colendo Tribunal Administrativo, bem como as normas da própria GEFIS/SEFIN, uma vez que o autuante não adotou nenhum dos procedimentos indicados no desenvolvimento do trabalho de serviço e não respeitou os princípios que nortearam a sua edição, devendo o auto de infração ser julgado improcedente e o processo arquivado, visto não ter respeitado a norma cogente do FisConforme, e que, após, seja aberto prazo ao Impugnante para que possa prestar seu esclarecimento e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal, como aconteceu e ainda acontece com os demais contribuintes do Estado.

Requeru, ainda, a juntada nos autos da DFE de nº 20212500500001.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu após a fiscalização ter apurado, na sua escrituração fiscal digital, a falta de escrituração de 300 (trezentas) notas fiscais de entrada em sua EFD, com produtos isentos, não tributados ou sujeitos à substituição tributária no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Regularmente notificado, o sujeito passivo basicamente alegou a inobservância, por parte do agente do Fisco, ao princípio da igualdade entre os contribuintes por não lhe sido oportunizado usufruir da legislação pertinente ao Fisconforme, nos termos arts. 71-§§ 6º e 7º c/c o 97-§4º da Lei 688/96, o que, na sua ótica, seria motivo bastante para se decretar a improcedência do auto de infração.

Pois bem, após a análise do processo, da peça defensiva do sujeito passivo e demais provas, verifico que razões não lhe assistem, pelos motivos que seguem.

Precipuamente, no que se refere à alegação central deduzida pela defesa, qual seja, a suposta negação para usufruir da legislação pertinente ao Fisconforme (poder se auto regularizar), nos termos dos arts. 71-§§ 6º e 7º c/c o 97-§4º da Lei 688/96, ressalta-se que, não se aplica ao presente caso que se refere a **fato gerador de 2017 e 2018**, portanto, anterior à vigência do **Decreto 23.856/2019**, que instituiu o Fisconforme, visto que, como se trata de norma

processual, no tempo, tem validade geral e posterior (art. 6º da LINDB), não retroagindo, pois o Brasil adota o sistema do isolamento dos atos processuais, de modo que, os atos processuais ocorridos na vigência da lei antiga não serão atingidos pela lei nova, exceto no processo penal para favorecer o réu, o que não é a situação concreta sob exame.

Quanto ao pedido de juntada nos autos da DFE de nº 20212500500001, tal documento se encontra devidamente anexado ao processo às fls. 26, do qual teve livre acesso o sujeito passivo, de modo que, correta a ação fiscal levada a efeito, vez que atendeu a todos os requisitos legais previstos na norma de regência para a sua prática.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, quanto ao não cumprimento da obrigação acessória de escrituração dos aludidos documentos fiscais de entrada apontados, decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 55.524,00, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 29/05/2022.*

*Elder Basílio e Silva*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,**

Data: **29/05/2022**, às **13:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.